

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE - RS

Ref.: PROCESSO: 27.021/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2022

RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 26.461.976/0001-55, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Almirante Protógenes, nº 289, Sala 122, Bairro Jardim, Santo André/SP, neste ato representada pelo seu representante legal, Adriano Ribeiro da Silva, advogado inscrito na OAB/SP n. 288.485, portador do CPF n. 326.507.118-92, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de licitação em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Consoante se denota no portal de compras da BLL, o prazo para apresentar impugnação referente ao presente certame se encerra ao dia 03/05/2022, às 00h00m. Portanto, demonstra-se tempestiva a presente impugnação.

II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Rio Grande/RS lançou à Praça o edital de licitação, modalidade pregão eletrônico, nº 054/2022, cujo objeto é a Contratação De Empresa Especializada Para os Serviços de Exames De Radiologia Para Atendimento Aos Usuários Do Sistema Único De Saúde (Sus). Incluem-se no objeto, o Equipamento De Rx, o Transporte, a Instalação do Mesmo e Elaboração De Exames 24h

ADR LICITAÇÕES | CNPJ: 26.461.976/0001-55

Endereço: Rua Almirante Protógenes, nº 289, Sala 122, Bairro Jardim, Santo André/SP

Tel.: 11 94294-1989

Site: www.adrllicitacoes.com.br

E-mail: adriano@adrllicitacoes.com.br/contato@adrllicitacoes.com.br

Ininterruptas, Com Limite De Mil (1000) Exames Mês De Acordo Com O Termo De Referência – SMS.

Ocorre que, ao analisar o edital, a Impugnante verificou irregularidades discriminadas ao instrumento convocatório, sendo estas contrárias para com a legislação aplicável, além de restringir em dado momento a participação de demais empresas interessadas, motivo pelo qual, se faz necessária a alteração do edital, conforme se verá.

III – DO MÉRITO

III.I DO ATESTADO COMPROVANDO A APTIDÃO, DE, NO MÍNIMO, 02 ANOS DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE DA EMPRESA

De início, é possível apontar a primeira exigência irregular presente no edital, prevista no item 6.1.5, de qualificação técnica, na qual a Administração exige que as licitantes apresentem um ou mais atestados, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão, de, no mínimo, 02 anos do desempenho de atividade pertinente da empresa. Vejamos:

“QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.1.5. Apresentação de um ou mais atestados, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito publico ou privado, comprovando a aptidão, de, no mínimo, 02 anos do desempenho de atividade pertinente da empresa, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme Anexo I - Termo de Referência.”

Com base em que está sendo exigido esse período de experiência, senão o de possível restrição à participação? O contrato que será gerado com o presente edital é para prestação de serviços de 12 meses, e porque diabos se exige experiência em atestado para 24 meses? Não tem o menor sentido. Quando muito, poderia prever o edital que se comprove possuir experiência mínima de 12 meses, tempo previsto para a prestação dos serviços.

Existe entendimento do TCU a respeito da exigência de tempo mínimo de experiência, no qual fica estabelecido que a Administração somente poderá impor essa condição de tempo de experiência mínima caso as circunstâncias do serviço assim o exijam, o que deve ser devidamente fundamentado, baseado em estudos prévios, o que não existe no edital do presente certame. Senão vejamos:

“Acórdão 14951/2018 - Primeira Câmara

Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

1. Para fins de qualificação técnico-operacional, pode ser exigida comprovação de experiência mínima de três anos de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação, executados de forma sucessiva e não contínua, a teor do disposto nos subitens 10.6, "b", e 10.6.1 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante.”(grifo nosso)

Desta forma, tendo em vista que o instrumento convocatório do presente certame não possui qualquer embasamento e fundamentação para a exigência de experiência de 02 anos do desempenho de atividade pertinente da empresa, a exclusão deste item é medida que se mostra necessária, pois tal condição não possui estudos prévios ao certame e não possui sustentação em experiências anteriores da administração para justificar tal determinação, que acarretará na restrição à participação de diversas empresas, afetando, assim, a concorrência, e, por conseguinte, ocasionando prejuízo ao erário.

III.II DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS, DECLARAÇÕES OU CERTIDÕES REFERENTES A OBJETOS DEVIDAMENTE CONCLUÍDOS ATÉ A DATA DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS. MOTIVOS PARA EXCLUSÃO DA EXEIGÊNCIA

Por fim, ainda é possível verificar no mesmo item do edital outra exigência desprovida de amparo jurídico, não sendo cabível neste processo, diante da falta de previsão legal.

O item 6.1.5, de Qualificação técnica, em sua alínea “b”, faz o seguinte adendo aos licitantes:

“b) Somente serão admitidos atestados, declarações ou certidões referentes a objetos devidamente concluídos até a data de apresentação das propostas.”

Ao analisar o item supra, constata-se que a exigência em comento não possui previsão no art. 30 da Lei Federal 8.666/93, não podendo ser condição de habilitação, uma vez que extrapola os limites da Lei, não sendo cabível para a disputa. Veja-se:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente

reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

As regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública e coibindo qualquer tentativa direta ou indireta de afetar o caráter competitivo do certame licitatório com o seu direcionamento.

O artigo 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93, prevê que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso).

Nesse sentido, qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo diminua a participação no certame, poderá recair sobre a questão da restrição à competição. A administração, através do edital, deve possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes em pé de igualdade, sem impor exigências inúteis ou exageradas, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma

possível, o que se traduz na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ademais, é perfeitamente possível que qualquer empresa comprove o desempenho satisfatório de suas atividades através de atestados em que os serviços estejam em período de execução, pois este cenário em nada desabona a empresa licitante.

Destarte, como é de pleno conhecimento, as licitações são regidas por diversos Princípios Constitucionais, alguns deles previstos no próprio art. 3º da Lei 8.666/93, como o princípio da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da impessoalidade.

A manutenção das exigências apontadas ao longo do presente ato impugnatório seria uma clara afronta a esses princípios Constitucionais, à lei e aos entendimentos do próprio TCU. Nesse cenário, a modificação do edital é medida que se faz imprescindível, excluindo-se as exigências de comprovação de 02 anos do desempenho de atividade da empresa e a condição de aceitação de atestado cujo objeto já tenha sido concluído.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

- a) Requer seja acolhida a presente impugnação, julgando-a totalmente procedente, para que seja alterado item 6.1.5, relativo à qualificação técnica, excluindo a exigência de comprovação de experiência mínima de 2 anos;

- b) Requer seja excluída a alínea “b” do item 6.1.5, ou ainda, alternativamente, que se exija o período máximo de experiência de 12 meses, relativa ao período a que se pretende contratar os serviços, proporcionando assim um maior número de empresas interessadas, o que beneficia a concorrência e a busca da contratação mais vantajosa;
- c) Com a alteração do edital, deve ser designada nova data para o certame.

Termos em que pede e espera deferimento.

Santo André, 28 de abril de 2022.

ADRIANO RIBEIRO DA
SILVA:32650711892

Assinado de forma digital
por ADRIANO RIBEIRO DA
SILVA:32650711892
Dados: 2022.04.29
08:42:46 -03'00'

RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 26.461.976/0001-55

ADRIANO RIBEIRO DA SILVA

OAB/SP n. 288.485